PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 623-A, de 30.06.98, modificada pela Lei nº 938-A, de 26.12.00, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências.
Proc. nº 4479/98

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 623-A, de 30 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 938-A, de 26 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2º, § 1º

"§ 1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente, exceto nos casos urgentes, devidamente justificados pelo requisitante, com a aprovação prévia do Secretário da Fazenda."

II – Art. 2º, § 3º, inciso I

"I – até o valor fixado no inciso II do art. 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, quando solicitado pela Chefia de Gabinete do Prefeito e pela Diretoria de Materiais."

III – Art. 2º, § 3º, inciso II

"II – quando solicitado por outros servidores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no inciso I."

Mensagem nº 03 /01

IV – Art. 2º, acrescido de § 4º

§ 4º - Em caso de aquisição de materiais com urgência, nos termos do § 1º do art. 2º, após a emissão do documento fiscal, o requisitante, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará cópia reprográfica do documento ao Departamento de Patrimônio, para o respectivo registro."

V – Art. 9º, acrescido de inciso VIII

" VIII – nos adiantamentos para pequenas compras de pronto pagamento, para cada documento fiscal será observado o limite constante do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores."

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

* * *